

De transferência se trata, e não de inscrição nova. Não há pois lugar para se aplicar a disposição do artigo 24.º e muito menos as do artigo 28.º e seus parágrafos do Estatuto do Ensino Particular, mas, por analogia, a do artigo 26.º, por força do § único do artigo 34.º do mesmo Estatuto: o aluno pagou no liceu a sua propina de inscrição; paga pelo registo de transferência 20\$.

Não há disposição legal que expressamente estabeleça o prazo para este registo de transferência; como o assunto deve ser regulado, parece conveniente aplicar-lhe, por analogia, o disposto no § 1.º do artigo 30.º do citado Estatuto — os quinze dias subseqüentes à data em que o aluno deixar de receber ensino oficial, devendo aquela importância, em caso de demora, elevar-se nos termos do § 2.º do artigo 28.º do mesmo Estatuto, visto ocorrer falta imputável ao interessado.

Parece à Secção do Ensino Secundário que, por esta forma, havendo respeito pelas disposições legais e suprimindo, pela analogia, o omissivo, se atendem os justos interesses dos alunos e os do ensino.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, 27 de Fevereiro de 1933.—O Director dos Serviços, *E. Antão Pestana*.

1.ª Secção

Decreto n.º 22:260

Considerando que não pode qualquer professor intervir, como director de classe, na classificação dos próprios

serviços, nem pode funcionar o conselho de directores de classe dos liceus em que há apenas um director de classe;

Considerando que a própria designação deste organismo liceal pressupõe a existência de mais de um director de classe, pelo que devem ter-se como contrariadas, pelo decreto n.º 21:706, de 18 de Setembro de 1932, todas as disposições referentes ao funcionamento, nos liceus municipais, do conselho de directores de classe;

Tendo em vista o disposto no artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:706, de 18 de Setembro do ano findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos liceus municipais pertencem ao conselho escolar as funções de ordem disciplinar referentes a alunos, e as de ordem pedagógica que nos outros liceus são atribuídas ao conselho dos directores de classe; e ao reitor todas as demais, nomeadamente as que respeitam à classificação dos serviços dos professores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.